



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº007/15
DATA: 25.03.15

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória
METALÚRGICA DUQUE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo CVM nº RJ-2014-13743

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 03.12.14, pela METALÚRGICA DUQUE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 19.09.14, do documento **DFP/2013**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/Nº076/15, de 05.02.15 (fls.12).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.18/20):

- a) “foi imposta multa à companhia Metalúrgica Duque S.A., pelo atraso no envio do documento listado no art. 21, inc. IV, e art. 28 da Instrução CVM n. 480/09 (demonstrações financeiras padronizadas) do ano de 2013, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A data limite para a entrega desse documento era 31 de março de 2014, sendo que este não foi entregue até 19 de setembro de 2014”;
- b) “o recurso interposto pela Companhia cingiu-se a demonstrar que ela se encontrava em procedimento de recuperação judicial e com a saúde financeira seriamente debilitada, de forma que a imposição de multa cominatória em nada auxiliaria a recuperação da empresa, devendo ser isentada da multa ou ter o seu valor reduzido. Pugnou pela aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso”;
- c) “o Colegiado da CVM, contudo, entendeu pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a multa cominatória por não entrega de documentos não poderia ser confundida com penalidade. O valor diário da multa estaria previsto no art. 58 da Instrução CVM n. 480/09 e não haveria previsão da redução de seu valor. Consignou ainda que a empresa não teria encaminhado o documento até o momento”;
- d) “contudo, é certo que o Colegiado da CVM em outras oportunidades, em que a empresa se encontrava em recuperação judicial, reduziu o valor da multa imposta justamente por não entrega de documentos obrigatórios, mesmo em casos em que até o momento do julgamento do recurso o documento não havia sido entregue”;

e) “a decisão do Colegiado neste processo entendeu que precedente colacionado pelo requerente não se aplicava, porque no caso seria o Diretor de Relações com o Investidor que teria sofrido a multa, e não a Companhia. Contudo, há de se discordar do respeitável parecer, pois a leitura do precedente mostra que ele se baseou na situação financeira da Companhia, e o fato de a multa ter sido aplicada ao DRI apenas demonstra que, no caso do presente recurso, em que a multa é aplicada à Companhia, com mais razão deve-se diminuí-la”;

f) “retomemos literalmente o precedente da Companhia que se encontrava em recuperação judicial:

As dificuldades financeiras experimentadas pela Companhia não justificam o afastamento da penalidade imposta pela SEP, pois, como tem decidido este Colegiado em outros precedentes, não haveria impedimento que o Recorrente tivesse adotado medidas paliativas para atender a Instrução 202/93, que não envolvessem desembolso financeiro.

(...)

A situação financeira da companhia, embora não afaste as obrigações de prestação de informações, pode ser considerada como atenuante à penalidade imposta. No caso concreto, entretanto, entendo que este aspecto foi contemplado adequadamente pela SEP. O valor de R\$ 15.000,00 está alinhado com o que vem sendo fixado pelo Colegiado em precedentes como o destes autos, e, que as multas, em geral, têm sido fixadas em um patamar de R\$ 20.000,00, mas para períodos de atrasos mais longos que o destes autos. Adicionalmente, anoto que a Companhia continua inadimplente com suas informações – o último IAN ainda é o de 2004, as DFPs são as de 2005 e a última ITR entregue é a segunda de 2006 – e conta com um número importante de acionistas minoritários. (PA CVM RJ 2006/7830, Rel. Marcelo Fernandez Trindade, j. 10.7.2007)”;

g) “note-se que, no caso, a multa tinha o mesmo fundamento: ausência de entrega de documentos. Não se tratava de processo sancionador, pois a multa foi aplicada pela SEP e revista pelo Colegiado, tal qual o presente caso. Não se tratou, portanto, de penalidade, mas sim de multa cominatória igualmente. Não há porque não se aplicar o precedente. Registre-se, ainda, que naquele caso a multa foi fixada em R\$ 15.000,00, sendo que o período do atraso é muito maior (mais de dois anos)”;

h) “registre-se ainda que a Metalúrgica Duque sofreu a imposição de outras multas pela não apresentação de documentos que, muito embora sejam distintos entre si, compõem-se de mesma finalidade: todos se destinam à verificação da situação deliberativa da companhia (atas de AGO, informações trimestrais, exercício de voto, formulários de referência e demonstrativos financeiros padronizados). A somatória das multas cominadas, que alcança o montante de R\$ 124.500,00 (cento e vinte quatro mil e quinhentos reais), revela na realidade uma desproporção, considerando que se destinam a multar a conduta da companhia em não manter a atualização de seu banco de documentos a esta Comissão”;

i) “ora, havendo precedentes da CVM no sentido de que é possível a redução da multa aplicada pela SEP à empresas em recuperação judicial, não há porque, diante das claras características do caso concreto, deixar de aplicar tal entendimento”; e

j) “por tal motivo, e considerando o precedente da CVM, pede-se reconsideração da decisão Colegiada para que (i) a empresa seja isentada da multa imposta, ou, (ii) subsidiariamente, que a multa seja reduzida, de forma a que a companhia consiga arcar com os valores sem ter sua (já fragilizada) situação financeira ainda mais prejudicada, fixando-se em 10% do valor originalmente imposto – isto é, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a presente multa e, reduzindo-se o valor conjunto imposto, perfazendo o montante final de R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), ou, ainda (iii) o quanto o Colegiado entenda proporcional”.

ENTENDIMENTO

3. O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item “a”, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, ainda que a Companhia esteja em recuperação judicial.

5. Ademais, cabe ressaltar que:

a) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76). Nesse sentido, é importante esclarecer que a multa, citada pela Recorrente na letra “g” do §2º [do MEMO/CVM/SEP/Nº316/14 –fls.07/09], foi aplicada ao DRI da Recrusul S.A., e, não à Companhia como no presente caso; e

b) o valor diário da multa está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que **não** é possível a redução do seu valor.

6. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 03.12.14 (fls.02/04), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.14 (fls.06); e (ii) a METALÚRGICA DUQUE S.A., até aquele momento, não havia encaminhado o documento DFP/2013.

7. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela METALÚRGICA DUQUE S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/Nº316/14 (fls.07/09), de 08.12.14, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

8. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 16.12.14 (fls.10), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio, até 19.09.14, do documento **DFP/2013**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/Nº076/15, de 05.02.15 (fls.12).

9. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que (fls.18/20):

a) “o recurso interposto pela Companhia cingiu-se a demonstrar que ela se encontrava em procedimento de recuperação judicial e com a saúde financeira seriamente debilitada, de forma que a imposição de multa cominatória em nada auxiliaria a recuperação da empresa, devendo ser isentada da multa ou ter o seu valor reduzido. Pugnou pela aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso”;

b) “o Colegiado da CVM, contudo, entendeu pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a multa cominatória por não entrega de documentos não poderia ser confundida com penalidade. O valor diário da multa estaria previsto no art. 58 da Instrução CVM n. 480/09 e não haveria previsão da redução de seu valor. Consignou ainda que a empresa não teria encaminhado o documento até o momento”;

c) “contudo, é certo que o Colegiado da CVM em outras oportunidades, em que a empresa se encontrava em recuperação judicial, reduziu o valor da multa imposta justamente por não entrega de documentos obrigatórios, mesmo em casos em que até o momento do julgamento do recurso o documento não havia sido entregue”;

d) “a decisão do Colegiado neste processo entendeu que precedente colacionado pelo requerente não se aplicava, porque no caso seria o Diretor de Relações com o Investidor que teria sofrido a multa, e não a Companhia. Contudo, há de se discordar do respeitável parecer, pois a leitura do precedente mostra que ele se baseou na situação financeira da Companhia, e o fato de a multa ter sido aplicada ao DRI apenas demonstra que, no caso do presente recurso, em que a multa é aplicada à Companhia, com mais razão deve-se diminuí-la”;

e) “retomemos literalmente o precedente da Companhia que se encontrava em recuperação judicial:

As dificuldades financeiras experimentadas pela Companhia não justificam o afastamento da penalidade imposta pela SEP, pois, como tem decidido este Colegiado em outros precedentes, não haveria impedimento que o Recorrente tivesse adotado medidas paliativas para atender a Instrução 202/93, que não envolvessem desembolso financeiro.

(...)

A situação financeira da companhia, embora não afaste as obrigações de prestação de informações, pode ser considerada como atenuante à penalidade imposta. No caso concreto, entretanto, entendo que este aspecto foi contemplado adequadamente pela SEP. O valor de R\$ 15.000,00 está alinhado com o que vem sendo fixado pelo Colegiado em precedentes como o destes autos, e, que as multas, em geral, têm sido fixadas em um patamar de R\$ 20.000,00, mas para períodos de atrasos mais longos que o destes autos. Adicionalmente, anoto que a Companhia continua inadimplente com suas informações – o último IAN ainda é o de 2004, as DFPs são as de 2005 e a última ITR entregue é a segunda de 2006 – e conta com um número importante de acionistas minoritários. (PA CVM RJ 2006/7830, Rel. Marcelo Fernandez Trindade, j. 10.7.2007)”;

f) “note-se que, no caso, a multa tinha o mesmo fundamento: ausência de entrega de documentos. Não se tratava de processo sancionador, pois a multa foi aplicada pela SEP e revista pelo Colegiado, tal qual o presente caso. Não se tratou, portanto, de penalidade, mas sim de multa cominatória igualmente. Não há porque não se aplicar o precedente. Registre-se, ainda, que naquele caso a multa foi fixada em R\$ 15.000,00, sendo que o período do atraso é muito maior (mais de dois anos)”;

g) “registre-se ainda que a Metalúrgica Duque sofreu a imposição de outras multas pela não apresentação de documentos que, muito embora sejam distintos entre si, compõem-se de mesma finalidade: todos se destinam à verificação da situação deliberativa da companhia (atas de AGO, informações trimestrais, exercício de voto, formulários de referência e demonstrativos financeiros padronizados). A somatória das multas cominadas, que alcança o montante de R\$ 124.500,00 (cento e vinte quatro mil e quinhentos reais), revela na realidade uma desproporção, considerando que se destinam a multar a conduta da companhia em não manter a atualização de seu banco de documentos a esta Comissão”; e

h) “ora, havendo precedentes da CVM no sentido de que é possível a redução da multa aplicada pela SEP à empresas em recuperação judicial, não há porque, diante das claras características do caso concreto, deixar de aplicar tal entendimento”.

10. Nesse sentido, e considerando o disposto nos parágrafos 4º a 6º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista ainda que:

- a) ao contrário do alegado pela Recorrente, o processo **PAS RJ-2006-7830** (citado nas letras “e” e “f” do § 9º, retro) **é um Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário**, instaurado em face do DRI da Recrusul;
- b) a multa aplicada no referido processo é uma das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76, e não se confunde com a multa cominatória objeto deste Pedido de Reconsideração (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), cujo valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, pelo que não é possível a sua redução;
- c) as multas cominatórias aplicadas à Recrusul, em virtude do atraso na entrega das informações periódicas citadas no PAS RJ-2006-7830, não sofreram redução de valor; e
- d) a Companhia entregou o documento DFP/2013 apenas em **27.02.15** (fls.21).

11. Dessa forma, a meu ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro o encaminhamos do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

Original assinado por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo.

À SGE

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas